



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.608-A, DE 2019 **(Do Sr. Dr. Gonçalo)**

"Institui o Programa de Auxílio à Educação - criando o Programa Bolsa Educação, a jovens de 16 a 20 anos que se encontra desempregado, que esteja em situação de frequência regular na rede pública de ensino e da outras providencias; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º-Ficará instituído o Programa Bolsa Educação, destinado às ações de transferência de renda aos jovens regularmente frequente nas ações educacionais.

Art.2º- O benefício assistirá jovens desempregados em estado de vulnerabilidade social, com idade de 16 a 20 anos que estejam regularmente matriculado e frequente no ensino fundamental, médio ou superior.

Parágrafo 1º- Desde que esteja matriculado e frequentando a escola que regularmente esteja cursando o ano letivo, cabendo os Municípios, Estados e o Distrito Federal em (comprovarem a cada três meses, um programa paralelo de controle de frequência).

Art.3º- O benefício, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição jovens com idade entre 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família estipulado pela bolsa educação será de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês.

Art.4º- As despesas do Programa Bolsa Educação ocorrerão nas conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único, com dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Art.5º- Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Art.6º-Ficará criado o Conselho Gestor do Programa Bolsa Educação.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aprovação desse projeto dará a oportunidade a milhares de brasileiros e brasileiras em estado de vulnerabilidade social, as principais características que marcam esse estado são as condições precárias de moradia e saneamento, os meios de subsistência inexistentes e a ausência de um ambiente familiar, por exemplo.

Todos esses fatores compõem o estágio de risco social, ou seja, quando o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos outros cidadãos, devido ao desequilíbrio socioeconômico instaurado.

Bolsa Educação, dará incentivo a participação do jovem de forma ativamente na escola, proporcionando alterações significativas na avaliação do ensino dos municípios.

Diante da discursão desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria conclamo os nobres pares, desta casa para a **APROVAÇÃO** deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DR. GONÇALO
Republicanos/MA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2019

Institui o Programa de Auxílio à Educação - criando o Programa Bolsa Educação, a jovens de 16 a 20 anos que se encontra desempregado, que esteja em situação de frequência regular na rede pública de ensino e da outras providencias.

Autor: Deputado DR. GONÇALO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.608, de 2019, do Deputado Dr. Gonçalo, objetiva instituir o Programa de Auxílio à Educação, mediante a criação do Programa Bolsa Educação, destinado a jovens desempregados, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 16 a 20 anos, que estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino fundamental, médio ou superior.

O benefício, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por mês e limitado a dois por família, será vinculado ao adolescente e destinado a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, que tenham jovens dentro da faixa etária mencionada.

Os municípios, estados e o Distrito Federal serão responsáveis por comprovar a frequência escolar dos beneficiários a cada três meses por meio de um programa paralelo de controle.

As despesas do Programa Bolsa Educação serão custeadas por meio de dotações alocadas nos programas federais de transferência de



renda e no Cadastramento Único, utilizando recursos do Orçamento da Seguridade Social da União.

Dispõe-se, ainda, que a relação dos beneficiários e seus respectivos benefícios no Programa será de acesso público e que será criado o Conselho Gestor do Programa Bolsa Educação para coordenar e supervisionar suas atividades.

Em sua justificação, assevera-se que o projeto dará oportunidade de proporcionar educação e renda a milhares de jovens brasileiros em estado de vulnerabilidade social, caracterizada por condições precárias de moradia, saneamento e meios de subsistência, entre outros.

O Programa Bolsa Educação busca incentivar a participação ativa dos jovens na escola, contribuindo para melhorias na qualidade do ensino nos municípios.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Considerando a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, foi revisto o despacho de distribuição, a fim de determinar sua redistribuição à primeira, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 6.608, de 2019, tem por objetivo a criação de uma bolsa, no valor de R\$ 90,00 mensais, a jovens desempregados, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 16 a 20 anos, com a condição de que estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino fundamental, médio ou superior.

A proposta é meritória, pois há uma lacuna na legislação no tocante a incentivos para a permanência de jovens no ensino. Embora o Programa Bolsa Família conceda benefícios a famílias com crianças e adolescentes que estejam matriculados e com frequência mínima na educação infantil e básica (ensino fundamental e médio), o limite de idade para sua concessão é de 18 anos incompletos (art. 7º, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 14.601, de 2023).

De acordo com recente relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o Brasil é o segundo país, de um total de 37 analisados, com a maior proporção de jovens de 18 a 24 anos de idade que não estudam e nem trabalham, criando um “risco de distanciamento de longo prazo do mercado de trabalho”.¹

Embora tenham sido reconhecidos diversos direitos pelo Estatuto da Juventude a esse grupo (Lei nº 12.852, de 2013), como a promoção da autonomia e emancipação, a promoção da participação no desenvolvimento do país e o reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares, ainda há muito por fazer para que esses direitos se concretizem. Em especial, chama-nos a atenção a obrigação de os agentes públicos e privados envolvidos em políticas públicas de juventude ampliarem as alternativas de inserção social do jovem, promovendo políticas que priorizem seu desenvolvimento integral.

A educação é uma das pedras angulares da inserção social, pois capacita os indivíduos a alcançarem seus potenciais, bem como desempenha um papel crucial na redução da desigualdade social e na promoção do desenvolvimento econômico.

¹ UOL. **Brasil é o 2º país com maior proporção de jovens 'nem-nem', e dado preocupa.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/agencia-brasil/2023/07/24/brasil-e-o-2-paiscom-maior-proporcao-de-jovens-nem-nem-e-dado-preocupa.htm>>.



A faixa etária adotada pelo Projeto, de 16 a 20 anos, é um momento crítico na vida de um indivíduo, no qual a educação desempenha um papel fundamental na formação de competências, habilidades e valores determinantes da trajetória futura. Ocorre que é justamente entre os adolescentes e jovens que estão as maiores taxas de desemprego. De acordo com pesquisa do IBGE, na faixa etária de 18 a 24 anos, a taxa de desocupação foi de 16,6%, mais do que o dobro da taxa média total, que foi de 8,0%.²

Dados estatísticos demonstram que a faixa etária dos jovens é um período no qual muitos abandonam a escola, geralmente em razão da necessidade de trabalharem para sustentar suas famílias. De acordo com a pesquisa “Combate à evasão no Ensino Médio: desafios e oportunidades”, da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan Sesi), a evasão escolar atinge mais de 500 mil jovens acima de 16 anos por ano; apenas 60,3% completam o ciclo escolar até os 24 anos; entre os mais pobres, o percentual chega a 46%, contra 94% entre os estudantes mais ricos.³

A criação de um benefício financeiro condicionado à frequência escolar proporciona aos jovens em situação de vulnerabilidade a oportunidade de continuarem seus estudos e quebrarem o ciclo de desvantagem social.

O Programa Bolsa Educação, por meio da criação de um incentivo financeiro para os jovens permanecerem na escola, certamente contribuirá para reduzir a evasão escolar e, conseqüentemente, aumentar a taxa de conclusão educacional.

Por outro lado, pensamos que não se justifica a criação de programa específico para os jovens, pois já está estruturado e em funcionamento o Programa Bolsa Família, programa de transferência de renda que destina benefícios a cerca de 21,2 milhões de famílias, e que tem entre suas condicionalidades a frequência escolar das crianças e adolescentes que

² IBGE. Indicadores IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre de 2023 ABR.-JUN. 2023.** Publicado em 15/08/2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2023_2tri.pdf>. p. 43

³ CNN Brasil. **Evasão escolar no ensino médio atinge meio milhão de jovens por ano, aponta estudo.** Disponível em: <

ainda não tenham concluído a educação básica.⁴ No Bolsa Família, já estão definidos aspectos fundamentais para a transferência de renda e que não constam do Projeto de Lei nº 6.608, de 2019, como o critério de renda para acesso ao benefício, bem como a frequência escolar necessária e a utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para seleção dos beneficiários, entre outros aspectos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.608, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12939

⁴ Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa Bolsa Família atinge o maior benefício médio da história: R\$ 705,40.** Disponível: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/programa-bolsa-familia-atinge-o-maior-beneficio-medio-da-historia-r-705-40>>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2019

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para incluir os jovens, com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos incompletos, entre os beneficiários do Benefício Variável Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

IV -

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos;

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos; ou

e) jovens, com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 10.....

IV -

b) 75% (setenta e cinco por cento), para os beneficiários de 6 (seis) anos a 21 (vinte e um) anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12939





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.608/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Franciane Bayer, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.608, DE 2019**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para incluir os jovens, com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos incompletos, entre os beneficiários do Benefício Variável Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

IV -

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos;

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos; ou

e) jovens, com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos incompletos.

.....” (NR)

“Art. 10.....

IV -

b) 75% (setenta e cinco por cento), para os beneficiários de 6 (seis) anos a 21 (vinte e um) anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

